



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
PARECER AO PL Nº 69/ 26 DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON-ITAGUAÍ, E OÁ OUTRAS PROVIDÊNTAS.

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR GUILHERME FARIAS

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame de admissibilidade, o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que solicita autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **40%** do orçamento fixado para o exercício de 2026. O projeto tramita em regime de urgência, conforme solicitado na Mensagem nº 014/2026.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A. Competência e Iniciativa

Iniciativa Privativa: Tratando-se de matéria orçamentária (créditos adicionais), a iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Itaguaí. Portanto, não há vício de iniciativa.

Competência Municipal: O Município possui competência plena para legislar sobre seu orçamento e finanças, respeitadas as normas gerais da União.

B. Constitucionalidade e Legalidade

Lei Federal nº 4.320/64: O projeto atende aos requisitos dos artigos 7º e 43 da referida Lei, que exige autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares.

Articulação dos Créditos: O Art. 1º do PL permite a transposição, remanejamento ou transferência de recursos, o que é admitido juridicamente desde que haja lei autorizativa específica, como ocorre no presente caso.

Indicação de Recursos: O Art. 2º cumpre o requisito legal de indicar a fonte dos recursos (anulação de dotações), garantindo a viabilidade jurídica da operação financeira.

C. Técnica Legislativa

A proposição observa as normas de redação legislativa, apresentando clareza na delimitação do percentual (40%) e na vigência da norma (a partir de março de 2026).

3. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei apresenta plena constitucionalidade e legalidade por ser de iniciativa do próprio Poder Executivo, respeita rigorosamente a separação dos poderes e a reserva de iniciativa em matéria orçamentária.

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



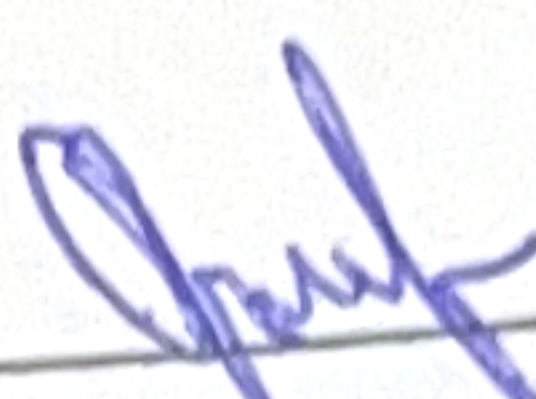
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



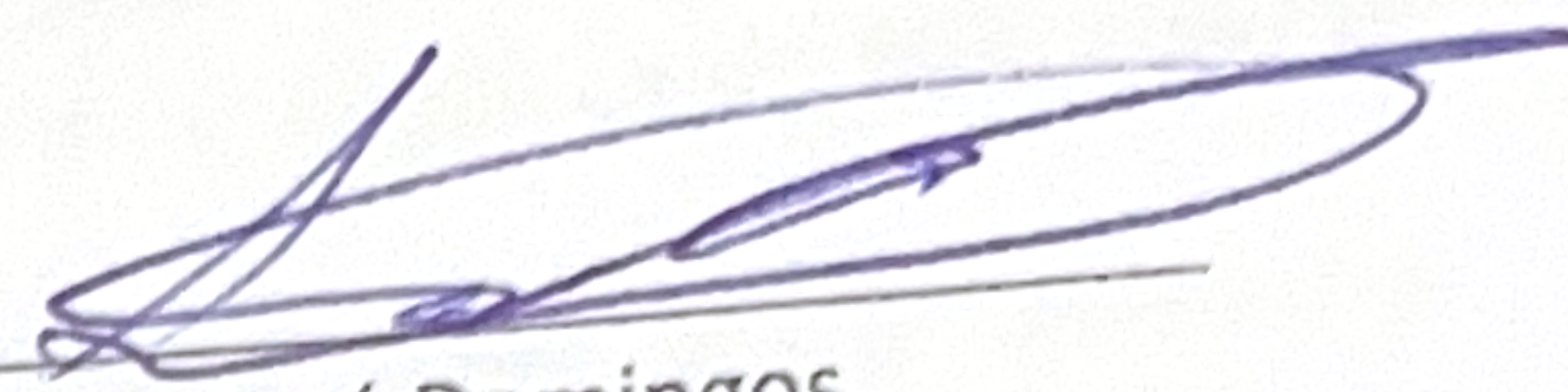
4. VOTO DO RELATOR

Considerando que a matéria é de competência do Município e de iniciativa exclusiva do Prefeito, e verificando que a proposta observa os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifesto meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** deste Projeto de Lei perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2026.


Guilherme Farias
Vereador – Relator


Dra. Karine Brandão
Vereadora – Membro


José Domingos
Vereador - Membro